

PROCESSO Nº. :10805/002800/92-17
RECURSO Nº. :11.312
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE :GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE :14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.047

AUTUAÇÃO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção da exigência legal dele decorrente.

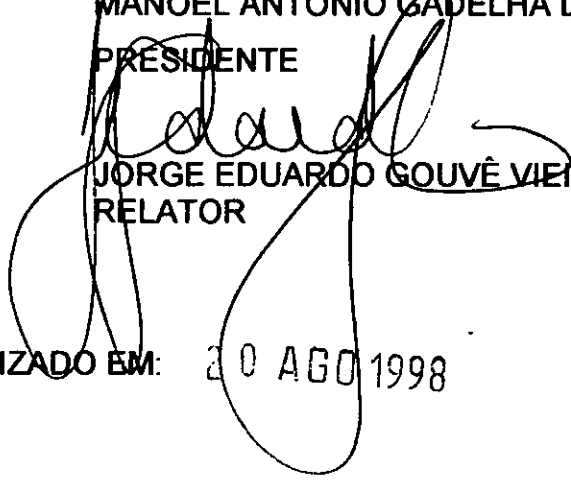
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

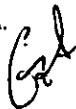

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRÉSIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Guerino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra a decisão que entendeu por bem julgar parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte, mantendo, em parte, o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro referente aos exercícios de 1989 a 1991. O lançamento relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, foi cancelado pelo prolator da decisão de primeira instância.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10805/002.792/92-82.

Tendo sido reconhecida a procedência do lançamento efetuado no processo matriz no que se refere aos exercícios de 1990 e 1991, conforme decisão proferida naquele processo, conseqüentemente deve ser mantida a exigência legal dele decorrente, em relação aos referidos exercícios.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso e mantida a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos exercícios de 1990 e 1991.

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1998.

JORGE EDUARDO GÓUVÊA VIEIRA-RELATOR

